A validade do acordo de colaboração premiada no processo penal



Edivan Cordeiro de Souza
OAB/PE n.º 47.440

Introdução

A colaboração premiada consolidou-se como instrumento relevante para a investigação de infrações praticadas por organizações criminosas, sobretudo em situações nas quais a obtenção de elementos por meios tradicionais se mostra limitada. A Lei n.º 12.850/2013 disciplina o instituto e condiciona sua utilização a requisitos destinados a conciliar eficiência investigativa e garantias processuais. A validade do acordo, portanto, não decorre apenas da utilidade das informações oferecidas, mas depende da regular formação do negócio, da manifestação voluntária do colaborador, da assistência efetiva da defesa e do controle judicial previsto em lei. A análise desses elementos é essencial para impedir que a colaboração seja tratada como simples mecanismo de obtenção de confissões ou como prova suficiente, por si só, para sustentar imputações.

A natureza jurídica e os requisitos da colaboração premiada

O art. 3º-A da Lei n.º 12.850/2013 define expressamente o acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Essa qualificação é importante porque distingue o acordo, enquanto ajuste celebrado entre as partes, dos

elementos probatórios que podem ser produzidos a partir de sua execução. No HC 127.483/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter personalíssimo do acordo e assentou que sua homologação não equivale à confirmação judicial da veracidade das declarações do colaborador. O controle de validade incide sobre a formação e o conteúdo jurídico do negócio, enquanto a apreciação da prova ocorre em momento próprio do processo.

a) Legitimidade, forma e regularidade da negociação

A negociação deve respeitar a repartição legal de funções. O juiz não participa das tratativas, que podem ocorrer entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, sempre com seu defensor, ou, durante a investigação, entre o delegado de polícia, o investigado e a defesa, com manifestação do Ministério Público, conforme o art. 4º, § 6º, da Lei n.º 12.850/2013. A exclusão do magistrado da negociação busca preservar sua imparcialidade para o posterior controle de legalidade. Além disso, nenhuma tratativa pode ser realizada sem advogado constituído ou defensor público, nos termos do art. 3º-C, § 1º. O acordo deve ser escrito e conter o relato da colaboração, os possíveis resultados, as condições da proposta, a declaração de aceitação e as assinaturas exigidas, conforme o art. 6º. A forma escrita não é simples formalidade: delimita obrigações, benefícios e consequências do eventual descumprimento.

b) Legalidade do objeto e adequação dos benefícios

A autonomia das partes encontra limites na legalidade. O art. 4º da Lei n.º 12.850/2013 prevê, conforme o caso e os requisitos presentes, perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena restritiva de direitos, além de hipóteses específicas de não oferecimento da denúncia e de benefícios posteriores à sentença. Isso significa que a negociação não autoriza a criação irrestrita de vantagens incompatíveis com o sistema jurídico. Também são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória, nos termos do art. 4º, § 7º-B. A liberdade negocial existe dentro da moldura legal, de modo que o acordo somente pode produzir efeitos legítimos quando seu objeto e suas cláusulas respeitam os limites normativos.

c) Delimitação dos fatos e elementos de corroboração

A validade e a utilidade do acordo também dependem da adequada delimitação de seu objeto. O art. 3º-C, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 12.850/2013 exige que o colaborador narre os fatos ilícitos para os quais tenha concorrido e que guardem relação direta com a investigação, cabendo à defesa instruir a proposta e os anexos com os fatos adequadamente descritos, suas circunstâncias, as provas e os elementos de corroboração. A colaboração não deve servir para formular acusações genéricas ou desvinculadas de elementos verificáveis. Além disso, o art. 4º, § 16, impede que medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou queixa-crime e a sentença condenatória sejam fundamentados apenas nas declarações do colaborador. Assim, o acordo pode orientar a busca por provas, mas não substitui a necessidade de elementos externos de corroboração.

A voluntariedade do colaborador e a assistência da defesa

A voluntariedade constitui requisito central de validade. A decisão de colaborar deve resultar de manifestação consciente, informada e livre de constrangimento ilegítimo. O fato de o investigado ou acusado buscar benefícios não elimina a voluntariedade, pois a própria lógica do instituto envolve vantagens condicionadas à colaboração efetiva. O problema surge quando medidas estatais são utilizadas como instrumento de pressão incompatível com a liberdade de escolha. Por essa razão, o art. 4º, § 7º, IV, determina atenção especial à voluntariedade quando o colaborador está ou esteve submetido a medidas cautelares. A existência de prisão cautelar, isoladamente, não invalida o acordo; contudo, exige exame concreto das circunstâncias em que a vontade foi manifestada.

A assistência da defesa é igualmente indispensável. A Lei n.º 12.850/2013 exige a presença de defensor nas negociações, na confirmação e na execução da colaboração. Sua atuação deve permitir que o colaborador compreenda as obrigações assumidas, os benefícios possíveis, os riscos do descumprimento e os efeitos das declarações prestadas. Na ADI 5.567/DF, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, § 14, esclarecendo que a referência legal à "renúncia" ao direito ao silêncio não representa o esgotamento dessa garantia, que é irrenunciável e inalienável, mas deve ser compreendida no contexto do exercício voluntário da colaboração, com assistência da defesa, em relação aos fatos abrangidos pelo acordo. Esse entendimento reforça que a colaboração somente é válida quando decorre de escolha processual consciente e juridicamente assistida.

A efetividade da colaboração e o controle judicial do acordo

A efetividade da colaboração está relacionada aos resultados concretamente produzidos. O art. 4º da Lei n.º 12.850/2013 admite a concessão dos benefícios quando a colaboração, de forma efetiva e voluntária, alcançar um ou mais resultados legalmente previstos, como a identificação de coautores e partícipes, a revelação da estrutura da organização criminosa, a prevenção de infrações, a recuperação do produto ou proveito dos crimes ou a localização de vítima com integridade física preservada. A utilidade inicialmente esperada pode justificar a celebração do acordo, mas a extensão do benefício depende da avaliação da colaboração efetivamente prestada e do cumprimento das obrigações assumidas.

O controle judicial incide inicialmente sobre a regularidade do negócio. Na homologação, o juiz deve ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de defensor, e examinar a regularidade e a legalidade do acordo, a adequação dos benefícios pactuados, a adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos e a voluntariedade, conforme o art. 4º, § 7º. Caso a proposta não atenda aos requisitos legais, poderá ser recusada ou devolvida às partes para adequações, sem que o magistrado assuma a posição de negociador. Na Pet 7.074 QO/DF, o STF assentou que o acordo homologado como regular, voluntário e legal deve, em regra, produzir os efeitos pactuados quando o colaborador cumpre os deveres assumidos, sem afastar o controle posterior de sua legalidade. Esse entendimento protege a segurança jurídica da negociação, mas não transforma a homologação em blindagem contra vícios ou descumprimentos.

No plano probatório, a efetividade da colaboração não se confunde com a suficiência da palavra do colaborador. O art. 4º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013 estabelece que medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou queixa-crime e a sentença condenatória não podem ser fundamentados apenas nas declarações do colaborador. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 2.089.697/RJ, reafirmou a inadmissibilidade da chamada corroboração recíproca ou cruzada entre colaboradores: declarações convergentes de outros colaboradores não substituem elementos externos e independentes de confirmação. A consequência é relevante: um acordo pode ser válido e a colaboração pode ser útil, mas nenhuma dessas circunstâncias autoriza presumir verdadeira a imputação dirigida a terceiros.

A fiscalização judicial não se encerra com a homologação. O art. 4º, § 11, da Lei n.º 12.850/2013 estabelece que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia, permitindo verificar se as obrigações assumidas foram efetivamente cumpridas. Também é possível a rescisão em caso de omissão dolosa sobre fatos abrangidos pela colaboração ou de continuidade do envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto do ajuste, nos termos dos §§ 17 e 18 do mesmo artigo. Desse modo, a homologação confirma a regularidade jurídica inicial do negócio, enquanto a sentença examina sua execução e os efeitos que podem ser legitimamente reconhecidos.

O controle do acordo também deve preservar as garantias de quem é mencionado pelo colaborador. O art. 4º, § 10-A, assegura ao réu

delatado a oportunidade de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. A regra impede que a vantagem processual do colaborador produza redução indevida do contraditório dos demais acusados. A colaboração, portanto, deve funcionar como instrumento de investigação submetido a garantias, e não como atalho capaz de substituir a produção regular de prova e o debate processual sobre sua confiabilidade.

Conclusão

A validade do acordo de colaboração premiada depende de legalidade, regularidade formal, voluntariedade, defesa efetiva e controle judicial. Sua eficácia relaciona-se ao cumprimento das obrigações e aos resultados alcançados, enquanto a força probatória das declarações exige corroboração externa. Distinguir esses planos preserva a utilidade investigativa do instituto sem convertê-lo em instrumento de coerção ou em substituto da prova.

Referências: BRASIL. Lei n.º 12.850/2013; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp n.º 2.089.697/RJ; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n.º 5.567/DF; HC n.º 127.483/PR; Pet n.º 7.074 QO/DF.

PERFIL INSTITUCIONAL | ADVOCACIA CRIMINAL | ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ENTRE A DEFESA PENAL, A PESQUISA E O DIÁLOGO

Da defesa penal à pesquisa e à construção de diálogo institucional.

FORMAÇÃO E TRAJETÓRIA

Advogado criminalista. **Doutorando em Direito** pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/Brasília). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU).

Pós-graduado em Atuação no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Faculdade Supremo. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIFAVIP/Wyden). **Membro Sênior** da Escola Brasileira de Atuação em Tribunais Superiores (EBATS). Pesquisador.

PESQUISA

Membro do Grupo de Pesquisa Justiça Penal e Igualdade do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/Brasília), sob a coordenação da Professora Dra. Denise Abade.

Membro do Grupo de Pesquisa Comparandum do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/Brasília), sob a coordenação da Professora Dra. Manuelita Hermes.

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Diretor de Relações Internacionais do Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco (CEMAPE). Mediador e árbitro. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Caruaru/PE (2022–2024). Presidente da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Subseção de Caruaru/PE (2019–2021 e 2022–2024). Autor e coautor de obras jurídicas publicadas.





EDIVAN CORDEIRO DE SOUZA

Advogado criminalista | OAB/PE 47.440

CORDEIRO DE ARRUDA BARACK ADVOGADOS

WhatsApp: (81) 99690-0670

Telefone: (81) 3719-2018

edivancordeiroadv@hotmail.com

@edivancordeiro.adv